



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5318900.80.2019.8.09.0000

COMARCA DE BURITI ALEGRE

ÓRGÃO ESPECIAL

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS CONSELHEIROS E EX- CONSELHEIROS TUTELARES DE GOIÁS - ACETEGO

REQUERIDA : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

VOTO

Como visto, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), com pedido de medida cautelar, proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS CONSELHEIROS E EX-CONSELHEIROS TUTELARES DE GOIÁS (ACETEGO), com esboço no art. 60, II, da Constituição do Estado de Goiás (CE), em face do art. 1º, II, da Lei Municipal nº 428/2019, por afronta ao art. 64, XI, da CE.

Sustenta a requerente, após destacar o cabimento da ação e sua legitimidade ativa *ad causam*, 'que o Município de Buriti Alegre, ao editar a norma impugnada, teria invadido a competência legislativa da União e passado a exigir a conclusão em curso superior como requisito para candidatura ao cargo de conselheiro tutelar, em contrariedade à Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)e, por consequência, aos artigos 5º da Constituição Federal e 64, inciso XI, da Constituição do Estado de Goiás'.

De início, enfatizo que compete ao Tribunal de Justiça examinar, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a regularidade dos atos normativos, visando a resguardar a supremacia dos preceitos da CE, ao teor do art. 46, VIII, 'a'.

Como é cediço, atentando-se à excepcionalidade da ADIN, a própria CE, a exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), elenca os legitimados para questionar, via controle concentrado, a constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, assim constando da

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 28/11/2019
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Veronica Rotoli Melo - Data: 28/11/2019 15:59:36

redação do art. 60, *in verbis*:

A ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa da Assembleia Legislativa, pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, pelo Procurador Geral de Justiça, pelo Procurador Geral de Contas, pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara do respectivo Município, em se tratando de lei ou ato normativo local, pela Ordem dos Advogados do Brasil, por partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, [...]

Convém ressaltar que o exame da matéria, em sede liminar, deve ser feita em cognição sumária e, por isso, as ponderações referentes à exposição realizada pela requerente só serão analisadas quando do julgamento do mérito da presente ação.

Nos termos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil (CPC), *‘a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’*.

Nesta senda, para que haja o deferimento da liminar é necessária a existência do dano em potencial, traduzido pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte e a plausibilidade do direito substancial invocado.

Tais requisitos devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto à necessidade de sua concessão.

Em uma análise perfunctória da questão posta *sub judice*, apropriada para o momento, não antevejo a presença dos requisitos ensejadores da súplica formulada *iníto litis*.

Da leitura do ato normativo impugnado, denota-se que o seu desiderato é criar requisito de provimento de determinado cargo público em consonância com as atribuições da função, agindo, desse modo, dentro da sua competência legislativa.

Conforme bem pontuou a Subprocuradoria-Geral de Justiça, *‘a legislação municipal, ao contrário dos precedentes colacionados pela autora (arquivo 12, mov. n. 1), não limitou os candidatos a integrante do Conselho Tutelar a certas áreas do conhecimento. Ao revés, a norma questionada admite qualquer curso superior, em licenciatura ou bacharelado, sem que haja, em tese, afronta aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade’*.

Nestes termos, com fulcro no art. 10 da Lei Federal nº 9.868/1999, INDEFIRO o pedido liminar requestado.

Por conseguinte, nos termos previstos no art. 6º, da Lei Federal nº 9.868/1999, notifique-se a autoridade da qual emanou a norma censurada, qual seja, a Câmara de Vereadores do Município de Buriti Alegre, na pessoa do seu Presidente, a fim de que preste as informações acerca do dispositivo de lei impugnado, no prazo de trinta (30) dias.

Por outro lado, cite-se o Procurador-Geral do Estado de Goiás, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Buriti Alegre para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem-se nos autos, conforme determinação do art. 60, § 3º, da CE.

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação meritória, igualmente no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 8º, da Lei Federal 9.868/1999.

É como voto.

Goiânia, 13 de novembro de 2019.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

Relator

3

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5318900.80.2019.8.09.00000, Comarca de Buriti Alegre.

ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em indeferir a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, a Des. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, o Des. Itamar de Lima, a Des. Sandra Regina Teodoro Reis, o Des. Olavo Junqueira de Andrade, o Des. José Carlos de Oliveira, o Des. Marcus da Costa Ferreira, o Des. Jeová Sardinha de Moraes (Subst. do Des. Ney Teles de Paula), o Des. Delintro Belo de Almeida Filho (subt. do Des. Carlos Escher), a Des. Beatriz Figueiredo Franco, o Des. Leobino Valente Chaves, o Des. Gilberto Marques Filho, o Des. João Waldeck Felix de Sousa, a Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, o Des. Kisleu Dias Maciel Filho.

Presidiu a sessão o Des. Nicomedes Domingos Borges.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Ausente justificado o Des. Walter Carlos Lemes.

Goiânia, 13 de novembro de 2019.

Desembargador Gerson Santana Cintra



Relator

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 28/11/2019
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Veronica Rotoli Melo - Data: 28/11/2019 15:59:36